

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020)234 final

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente proposta diz respeito a um projeto de decisão do Conselho acerca da segunda parcela das contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros em 2020 para o 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Refere a proposta que o 11.º FED e os outros FED que ainda estão abertos (8.º, 9.º e 10.º FED) são geridos de acordo com um conjunto de regras, dentre os quais o atual Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros («Acordo de Parceria ACP-UE»), na sua última versão; o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Acordo Interno» relativo ao 11.º FED); e o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento («Regulamento Financeiro do 11.º FED»).

Alude-se também ao facto de os documentos acima referidos conterem compromissos plurianuais por parte dos Estados-Membros de apoiar financeiramente o FED, o que



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

também se verifica no Regulamento Financeiro do 11.º FED, de acordo com os compromissos financeiros previamente determinados por decisões técnicas do Conselho.

Por conseguinte, refere a proposta, alguns dos títulos da exposição de motivos não são aplicáveis aos pedidos de contribuições regulares como o que é objeto da presente proposta.

A proposta presentemente escrutinada confirma que o Conselho adotou, em 24 de outubro de 2019, sob proposta da Comissão Europeia, a decisão de fixar o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2020 em 4 400 000 000 EUR no que se refere à Comissão Europeia e em 300 000 000 EUR no que se refere ao Banco Europeu de Investimento.

Relativamente aos montantes alocados para cada Estado-Membro, o anexo desta proposta providencia o seguinte quadro:

ESTADOS-MEMBROS E REINO UNIDO	Chave de repartição do 10.º FED em %	Chave de repartição do 11.º FED em %	2.ª parcela de 2020 (EUR)		
			Comissão 11.º FED	8EI 10.º FED	Total
BÉLGICA	3,53	3,24927	51 988 320,00	3 530 000,00	55 518 320,0
BULGÁRIA	0,14	0,21853	3 496 480,00	140 000,00	3 636 480,0
CHÉQUIA	0,51	0,79745	12 759 200,00	510 000,00	13 269 200,0
DINAMARCA	2,00	1,98045	31 687 200,00	2 000 000,00	33 687 200,0
ALEMANHA	20,50	20,57980	329 276 800,00	20 500 000,00	349 776 800,0
ESTÓNIA	0,05	0,08635	1 381 600,00	50 000,00	1 431 600,0
IRLANDA	0,91	0,94006	15 040 960,00	910 000,00	15 950 960,0
GRÉCIA	1,47	1,50735	24 117 600,00	1 470 000,00	25 587 600,0
ESPANHA	7,85	7,93248	126 919 680,00	7 850 000,00	134 769 680,0
FRANÇA	19,55	17,81269	285 003 040,00	19 550 000,00	304 553 040,0
CROÁCIA	0,00	0,22518	3 602 880,00	0,00	3 602 880,0
ITÁLIA	12,86	12,53009	200 481 440,00	12 860 000,00	213 341 440,0
CHIPRE	0,09	0,11162	1 785 920,00	90 000,00	1 875 920,0
LETÓNIA	0,07	0,11612	1 857 920,00	70 000,00	1 927 920,0
LITUÂNIA	0,12	0,18077	2 892 320,00	120 000,00	3 012 320,0
LUXEMBURGO	0,27	0,25509	4 081 440,00	270 000,00	4 351 440,0
HUNGRIA	0,55	0,61456	9 832 960,00	550 000,00	10 382 960,0
MALTA	0,03	0,03801	608 160,00	30 000,00	638 160,0
PAÍSES BAIXOS	4,85	4,77678	76 428 480,00	4 850 000,00	81 278 480,0
ÁUSTRIA	2,41	2,39757	38 361 120,00	2 410 000,00	40 771 120,0
POLÓNIA	1,30	2,00734	32 117 440,00	1 300 000,00	33 417 440,0
PORTUGAL	1,15	1,19679	19 148 640,00	1 150 000,00	20 298 640,0
ROMÉNIA	0,37	0,71815	11 490 400,00	370 000,00	11 860 400,0
ESLOVÉNIA	0,18	0,22452	3 592 320,00	180 000,00	3 772 320,0



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

TOTAL UE-27 e REINO UNIDO	100,00	100,00	1 600 000 000,00	100 000 000,00	1 700 000 000,00
REINO UNIDO	14,82	14,67862	234 857 920,00	14 820 000,00	249 677 920,00
SUÉCIA	2,74	2,93911	47 025 760,00	2 740 000,00	49 765 760,00
FINLÂNDIA	1,47	1,50909	24 145 440,00	1 470 000,00	25 615 440,00
ESLOVÁQUIA	0,21	0,37616	6 018 560,00	210 000,00	6 228 560,00

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 19.º, n.º 3 e n.º 7, o artigo 46.º, o artigo 20.º, n.º 1 e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que esta iniciativa incide sobre as contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, e sendo a União Europeia competente para legislar nesta matéria em particular (IV do TFUE), considera-se que o princípio da subsidiariedade não se aplica à presente iniciativa.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de "elaboração facultativa" nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2020

A Deputada Autora do Parecer

Foliado Esmora

O Presidente da Comissão

Cu. Cru Angi

(Fabíola Cardoso)

(Luís Capoulas Santos)

PARTE V - ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças COM(2020)234



Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças

COM (2020) 234

Autor: Deputado

Jorge Paulo Oliveira
(PSD)

[Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo a segunda parcela de 2020]



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II -- CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2020) 234 Final, foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 23 de junho de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A UE estabeleceu com os chamados ACP, que englobam países em desenvolvimento em África, nas Caraíbas e no Pacifico um acordo de cooperação, denominado Acordo de Parceria ACP-UE, tendo em vista o seu desenvolvimento sustentado.



Como condição fundamental para a cooperação a UE requer o prosseguimento da busca da democracia, dos princípios de um Estado de Direito, a preservação dos direitos do homem conforme consagrados na Carta das Nações Unidas, e a chamada boa governação, isto é, a luta contra a corrupção e a instauração de práticas governativas transparentes.

O Fundo Europeu de Desenvolvimento, financiado pelos Estados-Membros da UE e gerido pela Comissão Europeia, é o principal instrumento financeiro de suporte desta cooperação.

Atualmente está em execução o 11° FED¹ que financiará os projetos de cooperação para o desenvolvimento da UE até 2020, mas ainda estão em aberto os 8.º, 9.º e 10.º FED.

A proposta em apreciação diz respeito a um projeto de decisão do Conselho sobre a segunda parcela das contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros em 2020, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

De acordo com o Regulamento Financeiro do 11.º FED, (Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018), os Estados-Membros devem efetuar contribuições regulares para a tesouraria do FED, de acordo com compromissos financeiros previamente determinados, que são mobilizadas através de decisões técnicas do Conselho que refletem a execução de compromissos financeiros previamente decididos.

Os procedimentos previstos são basicamente os seguintes:

- O Banco Europeu de Investimento (BEI) comunica à Comissão Europeia as suas previsões atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura² (artº 46º);
- A Comissão Europeia deve apresentar (arts. 19º e 22º), até 15 de junho de 2020, uma proposta em que indique a) o montante da segunda parcela da

¹ O Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º FED foi adotado em 2 de março de 2015 e entrou em vigor em 6 de março de 2015.

² Essa comunicação foi feita em de abril de 2020.



contribuição para 2020 e b) o montante anual revisto da contribuição para 2020, nos casos em que o montante não corresponda às necessidades efetivas;

- Para efeitos de pedidos de contribuições deve se começar por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores (art° 20°, n°1);
- Os montantes provenientes de projetos realizados no quadro do 10.º FED ou anteriores não autorizados ou anulados, salvo decisão unânime em contrário do Conselho, são deduzidos das contribuições dos Estados-Membros (artº 55º).

Mediante a Decisão (UE) 2019/1800, o Conselho adotou, em 24 de outubro de 2019, sob proposta da Comissão Europeia, a decisão de fixar o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED, incluindo a primeira parcela, relativas a 2020 em 4 400 000 000 EUR no que se refere à Comissão Europeia e em 300 000 000 EUR no que se refere ao Banco Europeu de Investimento.

2. Aspectos relevantes

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e muito concretamente o disposto nos artigos 19.º, nºs 3 e 4, o Conselho Europeu adotou a decisão no sentido de que as contribuições para o Fundo Europeu de Desenvolvimento a pagar por cada Estado Membro à Comissão Europeia e ao Banco Europeu de Investimento a título da segunda parcela de 2020 são indicadas no quadro seguinte:



ESTADOS-MEMBROS E REINO UNIDO	Chave de repartição do 10.º FED em %	Chave de repartição do 11.º FED em %	2.* parcela de 2020 (EUR)		
			Comissão	BEI 10.° FED	Total
			11.º FED		
BÉLGICA	3,53	3,24927	51 988 320,00	3 530 000,00	55 518 320,00
BULGÁRIA	0,14	0,21853	3 496 480,00	140 000,00	3 636 480,00
CHÉQUIA	0.51	0,79745	12 759 200,00	510 000,00	13 269 200,00
DINAMARCA	2,00	1,98045	31 687 200,00	2 000 000,00	33 687 200,00
ALEMANHA	20,50	20,57980	329 276 800,00	20 500 000.00	349 776 800,00
ESTÓNIA	0,05	0,08635	1 381 600,00	50 000.00	1 431 600,00
IRLANDA	0,91	0,94006	15 040 960,00	910 000,00	15 950 960,00
GRÉCIA	1,47	1,50735	24 117 600,00	1 470 000,00	25 587 600,00
ESPANHA	7,85	7,93248	126 919 680,00	7 850 000,00	134 769 680,00
FRANÇA	19,55	17,81269	285 003 040,00	19 550 000,00	304 553 040,00
CROACIA	0,00	0,22518	3 602 880.00	0,00	3 602 880,00
ITÁLIA	12,86	12,53009	200 481 440,00	12 860 000,00	213 341 440,00
CHIPRE	0,09	0,11162	1 785 920,00	90,000,00	1 875 920,00
LETÔNIA	0,07	0,11612	1 857 920,00	70 000,00	1 927 920,00
LITUĀNIA	0,12	0,18077	2 892 320,00	120 000,00	3 012 320,00
LUXEMBURGO	0.27	0,25509	4 081 440.00	270 000,00	4 351 440,00
HUNGRIA	0,55	0,61456	9 832 960,00	550 000,00	10 382 960,00
MALTA	0,03	0,03801	608 160,00	30 000,00	638 160,00
PAÍSES BAIXOS	4,85	4,77678	76 428 480,00	4 850 000,00	81 278 480,00
AUSTRIA	2,41	2,39757	38 361 120,00	2 410 000,00	40 771 120,00
POLÓNIA	1.30	2,00734	32 117 440,00	1 300 000,00	33 417 440,00
PORTUGAL	1,15	1,19679	19 48 640,00	L 150 000,00	20 298 640,00
ROMÉNIA	0,37	0,71815	11 490,400,00	370 000,00	11 860 400,00
ESLOVÉNIA	0,18	0,22452	3 592 320,00	180 000,00	3 772 320,00
ESLOVÁQUIA	0,21	0,37616	6 018 560,00	210 000,00	6 228 560.00
FINLÂNDIA	1,47	1,50909	24 145 440,00	1 470 000,00	25 615 440,00
SUÉCIA	2,74	2.93911	47 025 760,00	2 740 000,00	49 765 760,00
REINO UNIDO	14,82	14,67862	234 857 920.00	14 820 000,00	249 677 920,00
TOTAL UE-27 e REINO UNIDO	100,00	100,00	1 600 000 000,00	100 000 000,00	1 700 000 000,00

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

- 1. Não cumpre verificar o princípio da subsidiariedade, na medida em que a União Europeia é competente para legislar nesta matéria (Parte IV do TFUE).
- 2. A mesma não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.



3. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020.

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Jorge Paulo Oliveira)

(Filipe Neto Brandão)